ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMPLEMENTAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2025

Considerando o disposto no art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a contratação posterior de item específico integrante de grupo ou lote deverá ser precedida de pesquisa de mercado e da demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade; Considerando a necessidade de explicitar, no âmbito do processo administrativo, a análise técnica quanto à viabilidade e às condições para eventual contratação isolada de item integrante de grupo, de modo a assegurar a observância dos princípios da economicidade, do planejamento e da motivação dos atos administrativos; Considerando, ainda, a necessidade de explicitar o enquadramento técnico de determinados itens como serviços comuns de engenharia, em razão de suas características técnicas e da exigência de responsabilidade técnica para sua execução; Considerando que o Estudo Técnico Preliminar constitui o instrumento adequado para o registro das avaliações técnicas que fundamentam as decisões relacionadas à definição da solução, à forma de contratação, à modalidade de licitação, ao critério de julgamento, ao modo de disputa e ao regime de execução contratual, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Elabora-se o presente Estudo Técnico Preliminar Complementar, conforme segue:

1. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) DA SOLUÇÃO (Art. 18, §1°, inc. VIII da Lei 14.133/21)

A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no inciso V, alínea “b” do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo imprescindível, contudo, que a divisão do objeto seja tecnicamente viável e economicamente vantajosa, não representando perda de economia de escala.

No presente caso, a solução será parcelada em lotes/grupos, conforme a natureza dos serviços, visando garantir economia de escala na contratação, permitindo que diferentes fornecedores possam concorrer de acordo com sua especialização e capacidade técnica.

Os lotes/grupos serão agrupados de acordo com a relação de afinidade e semelhança comercial e logística, com vistas à obtenção de vantagem econômica e administrativa. Essa estratégia possibilita, além da racionalização dos custos, a redução do número de contratos a serem celebrados e, consequentemente, a diminuição do volume de instrumentos contratuais a serem acompanhados

e fiscalizados pela Administração, o que gera maior eficiência, economicidade e simplificação dos procedimentos de gestão contratual.

Nesse contexto, ressalta-se que a contratação posterior de item específico do grupo, nos termos do art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, exigirá prévia pesquisa de mercado e a demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MODO DE DISPUTA E EXECUÇÃO CONTRATUAL (art. 18, inc. VIII da Lei 14.133/2021)

Na análise técnica do objeto a ser licitado, verificou-se que, embora a contratação tenha sido originalmente classificada de forma geral como prestação de serviços comuns, determinados itens possuem características técnicas que os enquadram como serviços comuns de engenharia, em razão da necessidade de montagem de estruturas, instalações elétricas, dimensionamento técnico e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 distinguiu os serviços de engenharia entre comuns e especiais, levando em consideração critérios como complexidade, padronização, risco envolvido e domínio das técnicas pelo mercado, conforme disposto no art. 6º, inciso XXI, alíneas “a” e “b”:

> **Art. 6°**
> (...)
> **XXI -** serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:
> **a)** serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
> **b)** serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

Os serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, classificam-se como serviços comuns de engenharia, em contraposição àqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, são considerados serviços especiais.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.806/2014, assentou que a complexidade do objeto não é o fator decisivo para seu enquadramento como bem ou serviço comum, mas sim o domínio das técnicas pelo mercado, sendo possível a utilização do pregão sempre que as características de desempenho e qualidade forem padronizadas.

No caso em análise, alguns itens da contratação envolvem atividades de montagem de estruturas metálicas, sistemas de iluminação, sonorização, painéis de LED e geração de energia, todas amplamente difundidas no mercado e executadas por profissionais habilitados, com métodos padronizados e especificações técnicas usuais, sem necessidade de soluções inovadoras ou de alta complexidade técnica.

Tais atividades, embora possuam natureza de engenharia, apresentam características de habitualidade, padronização e domínio técnico pelo mercado, podendo ser executadas por diversas empresas, mediante a observância de normas técnicas, exigência de responsável técnico e emissão de ART, quando cabível.

Dessa forma, conclui-se que alguns itens se enquadram como serviços comuns de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da manutenção da modalidade pregão, uma vez que permanecem objetivamente padronizáveis e amplamente disponíveis no mercado, conforme apresentado abaixo:

Item 22: Locação e operação de painel de LED indoor;

Item 23: Locação e operação de painel de led outdoor.

Item 24: Locação diária de Kit de iluminação cênica

Item 25: Locação diária de Kit de Iluminação médio

Item 26: Locação diária de Kit de Iluminação pequeno

Item 30: Locação diária de kit de sonorização de grande

Item 31: Locação diária de kit sonorização de médio porte

Item 32: Locação diária de kit sonorização de pequeno porte

Item 33: Locação diária de kit de sonorização e iluminação para shows nacionais

Item 38: Locação e operação de Grupo gerador Silenciado 150 KVA comum

Item 39: Locação e operação de Grupo gerador Silenciado 250 KVA

Item 40: Locação diária de arquibancada modular composta de 6 degraus

Item 41: Locação diária de tablado de madeira modular

Item 42: Locação diária de grades de isolamento

Item 43: Locação diária de praticáveis modulares em alumínio com compensado naval

Item 44: Locação diária de tenda "chapéu de bruxa" de dimensões 10x10m

Item 45: Locação diária de fechamento lateral para tendas de tamanho 10x10m

Item 46: Locação diária de tenda "chápeu de bruxa" de dimensões 10x05m

Item 47: Locação de tenda "chapéu de bruxa" de dimensões 3x3m

Item 48: Locação diária de tenda "chapéu de bruxa" de dimensões 5x5m

Item 49: Locação diária de pavilhão com estrutura em alumínio

Item 50: Locação diária de camarim contendo mobília com dimensões 5x5m

Item 52: Locação de palco coberto

Item 53: Locação de palco sem cobertura

Item 54: Locação de portal em estrutura em ground Q30

Os demais serviços, conforme já consignado no ETP anterior, enquadram-se como serviços comuns, tendo em vista a pluralidade de empresas disponíveis no mercado aptas à sua execução, bem como a padronização já existente dos serviços a serem contratados. Nesse contexto, o Pregão Eletrônico revela-se a modalidade de licitação escolhida e adequada tanto para os serviços classificados como serviços comuns quanto para os serviços comuns de engenharia, mostrando-se compatível com a natureza do objeto nos termos do art. 6º, inciso XLI, e do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência na Administração Pública.

3. RATIFICAÇÃO TÉCNICA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Considerando que alguns serviços integrantes do presente processo foram enquadrados como serviços comuns de engenharia, em razão de suas características técnicas e da necessidade de responsabilidade técnica para sua execução; e considerando que, no âmbito da revisão dos documentos que compõem a fase interna do procedimento administrativo, constatou-se a ausência de assinatura de profissional legalmente habilitado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, faz-se necessária a ratificação técnica das análises constantes do ETP anteriormente elaborado.

Desta forma, realizada a análise técnica do conteúdo deste Estudo Técnico Preliminar Complementar, bem como do Estudo Técnico Preliminar anteriormente elaborado, verifica-se que as avaliações neles consignadas em relação aos serviços comuns de engenharia, revela-se compatível com o objeto pretendido, em consonância com as características dos serviços a serem contratados,

bem como que as informações técnicas constantes do documento são suficientes para a continuidade do procedimento licitatório.

Diante do exposto, esta área técnica ratifica integralmente o conteúdo do Estudo Técnico Preliminar, atestando que o documento está tecnicamente apto a subsidiar a elaboração do Termo de Referência e a condução do procedimento licitatório.

Joinville, 19 de fevereiro de 2026.

e-Ciga
Assinado digitalmente por:
ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI
•••.277.579-••
Data: 19/02/2026 11:07

ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI
Gestora de Serviços

ROGÉRIO FERRARI MAISTRO
Engenheiro Civil
CREA/SC 103401-3-SC